



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.721828/2011-98
ACÓRDÃO	3201-012.082 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SADIA S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/08/2010

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. DESCABIMENTO.

Diante de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida na sistemática da repercussão geral, de observância obrigatória por parte deste colegiado, afasta-se a aplicação da multa isolada por compensação não homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 19 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flávia Sales Campos Vale, Larissa Cassia Favaro Boldrin (Substituta) e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado em face de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) em que se julgou improcedente a Impugnação

manejada para se contrapor ao auto de infração referente à multa isolada por compensação não homologada.

Em 25 de setembro de 2019, esta turma ordinária decidiu por sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário para aguardar as decisões definitivas que viessem a ser proferidas nos processos administrativos nº 10925.905143/2010-11 e 10925.905144/2010-66, relativos às declarações de compensação não homologadas.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS (tema 736 da sistemática de repercussão geral), transitado em julgado em 20/06/2023, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que previam a incidência de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou de declaração de compensação não homologada, razão pela qual os presentes autos foram devolvidos a esta turma para prosseguimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração em que se exigiu a multa isolada por compensação não homologada.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS (tema 736 da sistemática de repercussão geral), decidiu definitivamente pela inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, nos quais se previa a incidência de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou de declaração de compensação não homologada.

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), “[as] decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”, razão pela qual o auto de infração deve ser cancelado.

Diante do exposto, vota-se por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Hércio Lafetá Reis

ACÓRDÃO 3201-012.082 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10925.721828/2011-98

DOCUMENTO VALIDADO